Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3106/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1578/2014/001
PROTOCOLO	: 1972209
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr**. Gerson Claro Dino,** para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso IV da Decisão Singular **DSG - G.JD - 18070/2017.**

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Gerson Claro Dino, ex-Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 22), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 18070/2017 (peça 25, fls. 247-252, TC/1578/2014), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 2857/2014 (entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Sueli Pinheiro Santos e Cia Ltda. – ME), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa no inciso II da Decisão Singular DSG - G.JD - 18070/2017. Registre-se ainda que, nos termos dispositivos da referida decisão, também consta a declaração de regularidade da inexigibilidade de licitação (que deu origem à contratação) e da celebração e execução do contrato.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 14597/2019 (peça 6, fls. 25-28), no qual opinou pela nulidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 18070/2017 e pela reabertura da instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, tenho que é desnecessária a reabertura da instrução processual, uma vez que, em meu entendimento, a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JD - 18070/2017, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato de

Credenciamento n. 2857/2014, bem como a regularidade da inexigibilidade de licitação (que deu origem à contratação) e da celebração e execução do contrato.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Gerson Claro Dino, ex-Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 18070/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, excluindo a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC.MSS/dssm